

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 137/18.

PROCESSO N° 0575/18
PLE N° 001/18.


É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito de Porto Alegre, que autoriza o Poder Executivo municipal contratar por prazo determinado, enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêuticos e auxiliares de farmácia, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na exposição de motivos o Sr. Prefeito diz que o objetivo do projeto é obter autorização da Câmara para contratação, em caráter temporário, profissionais da área da saúde para atender as demandas da Operação Inverno 2018, uma vez que as doenças respiratórias agudas e doenças respiratórias crônicas agudizadas aumentam sua incidência nos meses de inverno, sendo necessária a definição de estratégias de prevenção e controle.

Apregoadado pela Mesa o expediente vem para análise desta Procuradoria.

É o breve relatório.

O ingresso de pessoal nos quadros funcionais do Poder Público se dá, de regra, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas ou títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, nos termos do art. 37, II da Constituição da República. Contudo, o inciso IX, do mesmo art. 37, estabelece exceção que permite a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem necessidade de concurso público. O preceito diz que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*. Consagrou-se o entendimento, de que a lei a que se refere o dispositivo citado é a de cada ente federado, a qual cabe definir o prazo e as condições da contratação.



O STF, por sua vez, assentou a necessidade de que haja quatro requisitos básicos para a contratação temporária de servidores: a) deve existir em lei previsão dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e) o interesse público deve ser excepcional (ADI 890/DF).

A Lei Municipal nº 7.770/96 regula o dispositivo constitucional referido acima, e estabelece como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões para satisfazer atividades sazonais (art. 2º, inciso IV) desde que a atividade temporária não possa ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração. O que é corroborado pela doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

“A contratação deve ser indispensável, vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; b) não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde; c) descabe contratar por essa via para cargo, função ou emprego de confiança, pois isso seria uma porta aberta para desmandos de toda espécie; d) o contrato – devendo conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, quando disto se tratar – não poderá, em princípio, ser prorrogado ou renovado, a não ser que incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual.”

Embora se possa inferir da exposição de motivos essa necessidade temporária, sazonal, decorrente do aumento da demanda pelos serviços de saúde durante o inverno, não é dito ou demonstrado, de forma clara, a impossibilidade de atendimento com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes e/ou da necessidade do número proposto de pessoas que serão contratadas.

¹ Na obra *Curso de Direito Administrativo*, 13a. ed. ver. at. e amp.; Malheiros, São Paulo, 2001.

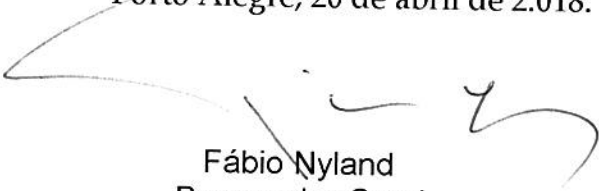
Com relação aos cargos elencados falta a descrição de suas atribuições ou se são as mesmas dos cargos da Lei nº 6.309/88 fazer a devida remissão (a respeito segue cópia da Lei nº 12.263/17 referente a contratação semelhante).

No que concerne a Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo melhor juízo, estamos diante de uma nova ação governamental que acarreta aumento de despesas para o Município devendo se observar o disposto no art. 16 da LRF. Nesse ponto, verifico que o projeto em questão não vem acompanhado da (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem da (2) declaração do ordenador de despesas de que o aumento de custo com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias nos termos do inciso II, art. 16, da LRF.

Por fim, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo sob este aspecto óbice jurídico à tramitação. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo sob pena da despesa em questão vir a ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 20 de abril de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325